LEI Nº 3157/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Feira de Arte e Artesanato do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º. Institui a Feira de Arte Artesanato do Município de Castro, dividida em cinco segmentos: artesanato, artes plásticas, trabalhos manuais, produtos típicos e antiquário.

Parágrafo único. A Feira de Arte e Artesanato tem como objetivo apoiar a produção e comercialização de produtos artesanais da cidade e região, oferecendo espaço adequado para comercialização direta junto ao consumidor e promovendo geração de renda à comunidade, bem como incentivo, resgate e preservação da cultura local, servindo ainda como atrativo turístico.

Art. 2º. A Feira de Arte e Artesanato será coordenada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, competindo-lhe:

a) distribuir os espaços a cada expositor, por ocasião de sua inscrição, obedecendo à disponibilidade existente;

b) sempre que possível, convocar e coordenar eventos artísticos e culturais para apresentação durante a realização da Feira;

c) convocar e coordenar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Artesanato;

d) gerenciar o evento em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, designará um Coordenador Geral da Feira, mediante Resolução do Secretário da Pasta.

SEÇÃO I
DA FEIRA

Art. 3º. A Feira de Arte e Artesanato funcionará em áreas públicas abertas previamente autorizadas, em horários e dias pré-determinados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único. A SMICT estabelecerá horários para a descarga de mercadorias, instalação de barracas e organização dos produtos a serem comercializados, bem como para desmontagem das barracas e limpeza do local.

Art. 4º. As feiras de arte e artesanato terão caráter:

I – tradicional: as que são de referência da cidade;

II – comemorativo: para marcar datas ou épocas significativas;

III – especial: aquelas que por motivos justificados sejam do interesse da Administração Pública.

SEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. Para inscrição na Feira de Arte e Artesanato terão preferência todas as famílias que residem no Município de Castro – PR.

Art. 6º. Todos os expositores interessados deverão comparecer previamente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo para preencher uma ficha de inscrição, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 7º. Os pedidos de participação em feiras terão que ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia da Cédula de Identidade Civil (RG);
b) Fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
c) Fotocópia do Comprovante de Residência;
d) Licença municipal como autônomo ou microempresário individual (MEI).

Art. 8º. As autorizações para participação da Feira de Arte e Artesanato serão pessoais, em caráter precário e intransferível, podendo ser cassadas ou anuladas em qualquer tempo, sem que assista ao expositor direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 9º. Poderão participar da Feira artesãos, artistas plásticos, produtores de produtos alimentícios artesanais e expositores de antiquários residentes em Castro.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

a) ***Arte***: trabalho realizado por uma mesma pessoa em todas as suas fases, predominantemente manual, que visa transformar a matéria-prima utilizada em bens artísticos e utilitários, nas áreas de moldagem, desenho, escultura, gravura, pintura e tapeçaria;

b) ***Artesanato***: resultado da ação predominantemente manual que agrega significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial e ou estético, com todos os materiais possíveis, desde que não elaborados no nível final, exceto quando reciclados, e que contenham a menção "Cidade de Castro", "Lembrança de Castro", "Estive em Castro", ou outra frase que remeta o artesanato como lembrança da cidade de Castro;

c) ***Antiquários***: artigos antigos, como livros raros, obras de arte, móveis, entre outros itens procurados por pesquisadores e colecionadores.

d) ***Produtos típicos***: são aqueles produzidos a partir de matéria-prima regional e em pequena escala. Compreendem: alimentos processados por métodos tradicionais; artigos de perfumaria; cosméticos; e aromáticos. Utilizam embalagens, rótulos e etiquetas artesanais. Devem revelar identidade cultural e observar a legislação vigente que regulamenta comercialização.

e) ***Trabalho Manual:*** toda produção na qual a matéria-prima não passa por transformação. Em geral, são utilizados moldes pré-definidos e materiais industrializados. As matérias e técnicas utilizadas são de domínio público; aprendidas em cursos rápidos oferecidos por entidades assistenciais ou fabricantes de linhas, tintas e insumos. Não prescinde de um processo criativo e efetivo; os produtos são baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu;

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES

Art. 10. O comércio na Feira de Arte e Artesanato será exercido em barraca própria, em lona, tipo "feirante", na cor branca ou verde, no tamanho padrão de 3x3, ou veículos e equipamentos próprios dos expositores, previamente aprovados por órgão competente da Administração Pública.

I – o expositor terá até 1 (uma) hora antes da abertura da feira para montagem da barraca, sendo que deverá estar em condições de iniciar as vendas no horário estabelecido;

II – em hipótese alguma será permitida a montagem da barraca após os 30 (trinta) minutos estabelecidos no item anterior, sob pena de suspensão automática de 3 (três) dias de feira;

III – a desmontagem das barracas deve respeitar os horários estabelecidos, ressaltando-se que é permitida a entrada de veículos somente até 30 (trinta) minutos antes do início

e 15 (quinze) minutos depois do horário estabelecido para o término da feira, desde que não se encontrem visitantes no local;

IV - A exposição dos produtos deverá ser feita em mesas ou dispositivos próprios, conforme padrão estabelecido pela Comissão de Artesanato;

V – É proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta de publicidade nas barracas ou locais demarcados, que não estejam previamente autorizados pela SMICT.

Art. 11. O expositor deverá deixar visível em sua barraca a ficha de inscrição com dados pessoais e foto.

Art. 12. O expositor deverá colocar em todas as mercadorias expostas etiqueta ou placa visível indicando o preço, a unidade e o material utilizado para confecção do produto.

Art. 13. O expositor participante da Feira de Artesanato está submetido à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. Os expositores deverão zelar pela higiene, limpeza e boa aparência do local durante a feira.

Art. 15. O lixo deverá ser depositado nos locais previamente determinados e cada estande deverá manter sua própria lixeira.

Art. 16. O expositor assinará, no ato de sua inscrição, termo de responsabilidade, em que se comprometerá a cumprir todas as normas desta lei.

Art. 17. O expositor deve manter seu endereço atualizado junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 18. É proibido ao expositor:

a) Faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 5 (cinco) dias alternados de feira por ano;
b) Vender rifas ou realizar sorteios no recinto da feira;
c) Vender produtos diferentes dos constantes da licença;
d) Vender produtos industrializados em série, exceto quando o produto seja agregado de valor artesanal;
e) Fazer uso dos passeios, da arborização pública, do mobiliário urbano, das fachadas ou quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposições, depósito ou estocagem de mercadorias, vasilhames ou apetrechos, afixação de faixas e cartazes ou para suporte de toldos ou barracas, exceto nos casos autorizados pelo órgão municipal competente;
f) Ocupar espaço maior do que o autorizado;
g) Lançar lixo de qualquer natureza na área da feira ou em seus arredores;
h) Vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação de feira;
i) Emitir propaganda sonora ou realizar qualquer ato de publicidade que não esteja diretamente relacionado com a atividade do participante;
j) Comportar-se de maneira imprópria com os demais colegas, fregueses ou com a equipe de coordenação da Feira;
k) Desobedecer aos horários especiais estabelecidos na programação do evento.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 19. Qualquer violação do art. 18, alíneas “a”, “g” ou “i”, será punido com o cancelamento imediato da inscrição, caso em que será chamado o próximo inscrito constante do cadastro de espera.

Art. 20. Qualquer violação do art. 18, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "h" ou "j", implicará em advertência verbal; advertência por escrito em caso de reincidência; e, na terceira ocorrência, o cancelamento da inscrição do infrator.

§ 1º. O expositor que tiver sua inscrição cancelada nos termos do *caput* só poderá inscrever-se novamente no projeto após um ano após a data de sua punição.

§ 2º. No caso de nova falta, o expositor reinscrito nos termos do Parágrafo 1º terá imediatamente cancelada sua inscrição e perderá em definitivo o direito de inscrever-se em qualquer das feiras.

Art. 21. A violação de que trata o *caput* do art. 20 será comunicada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, por escrito, pelo coordenador da Feira, devendo a comunicação conter a assinatura de, pelo menos, dois membros da Comissão de Artesanato, como testemunhas do fato denunciado.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO DE ARTESANATO

Art. 22. Fica instituída a Comissão de Artesanato, que será composta de 08 (oito) membros, para um mandato de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Castro;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social;
c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Cultura de Castro;
d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
e) 01 (um) representante da Comissão Municipal de Valorização da Mulher;
f) 01 (um) representante Agência de Desenvolvimento Turístico dos Campos Gerais – ADETUR Campos Gerais;
g) 01 (um) representante do Sistema S;
h) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária

§ 1º. A Comissão de Artesanato da Feira de Arte e Artesanato será designada por Decreto do Prefeito Municipal, mediante solicitação da SMICT.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo municipal serão indicados pelos respectivos órgãos; os representantes de outros setores serão indicados pelas próprias entidades, após convite enviado pelo Coordenador Geral da Feira designado pela SMICT.

Art. 23. Compete à Comissão de Artesanato:

a) avaliar os produtos a serem comercializados na feiras, orientando, preferencialmente, que os produtos tenham a matéria prima encontrada em Castro ou na região;
b) avaliar perante os expositores a satisfação em relação à comercialização de seus produtos a cada 4 meses ou sempre que se faça necessário em virtude de reclamações por parte do consumidor.
c) encaminhar por escrito à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo as reivindicações dos expositores;
d) propor à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo medidas que visem aprimorar o funcionamento do projeto como um todo;
e) cooperar com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo na aplicação das disposições constantes desta Lei;
f) aplicar penas de advertência escrita, nos termos dos artigos 19 e 20;
g) comunicar à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo os casos de reincidência, nos termos do Art. 20.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo poderá suspender temporariamente as atividades da Feira, havendo motivo relevante devidamente justificado.

Art. 25. As Feiras de Arte e Artesanato ficam subordinadas, além das disposições desta Lei, às normas previstas na Lei Complementar Municipal nº 36/2011 – Código de Posturas do Município de Castro.

Art. 26. Os casos omissos e abusivos serão resolvidos pela Comissão de Artesanato e, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 27. Os participantes da Feira de Arte e Artesanato, promovida pela SMICT, estão isentos da Taxa de Ocupação de Espaços Públicos, prevista no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 37/2011, permanecendo a cobrança de diária de consumo de água e de energia elétrica, se efetivamente consumidos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 19 de agosto de 2015.

(a) Reinaldo Cardoso
Presidente

PROJETO DE LEI Nº	132-2015
INICIATIVA	EXECUTIVO MUNICIPAL
DATA DE PUBLICAÇÃO	19/08/2015 – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 877

ANEXO I

Ficha de Inscrição

( ) Física ( ) Jurídica ou Autônomo

Nome: _____

CPF:_____ CNPJ: _____

Endereço: _____BAIRRO:_____

Telefone: _____

E-mail: _____

Produtos a serem comercializados na feira:

_____

_____

_____

_____

_____

Declaro a veracidade das informações acima citadas por mim, e reconheço total conhecimento da Lei nº 000/000.

Castro, ____ de _____ de _____

_____

Nome:

Assinatura